RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2024/SEMSA

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ/RR.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial SRP nº 003/2024 protocolado no dia 18 de julho de 2024, por parte da empresa **TECHNOVA – COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ n° 20.511.708/0001-14**, encaminhado ao Pregoeiro da– DLC/PMC do Município de Cantá/RR, informando-se o que se segue:

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação ora protocolizado apresenta-se **TEMPESTIVA**, eis que interposta de acordo com o as disposições da Lei 14.133/2021, e ao item 15.5 do presente Edital. Observa-se que o Impugnante protocolou sua impugnação em 18/07/2024, considerando que a abertura da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL SRP em epígrafe está agendada para o dia 24/07/2024 ás 08h:00min (horário local).

III - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, alegando da **NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, insta esclarecer que o termo de referência, faz as seguintes exigências:

> *i) Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n°. 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA n°. 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais;*

A impugnante questiona a exigência de Certificado Ambiental para manutenção de equipamentos hospitalares, o que segundo a mesma é um registro obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades sob controle ambiental no Brasil.

Alega ainda, que a Instrução Normativa IBAMA Nº 13 DE 23 DE AGOSTO DE 2021, estabelece as atividades que são consideradas potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais e que, portanto, requerem o cadastro técnico federal de atividades potencialmente

poluidoras e/ou utilizadores de recursos ambientais CTF/APP). Afirma ainda que após análise na referida instrução normativa, ficou evidente que a manutenção de equipamentos hospitalares não está inclusa entre as atividades listadas.

Afirma ainda que tal exigência do certificado de registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA na fase de habilitação não tem amparo legal.

Alega ainda que no contexto da manutenção de equipamentos hospitalares, exigir o certificado de registro de cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental do IBAMA, sem uma justificativa pertinente, desvirtua o propósito do artigo 62 da Lei nº 14.133/2021.

Afirma que tal exigência não se releva necessária nem suficiente para demonstrar a capacidade técnica ou a idoneidade do licitante, e exigir qualificações e certificações que não sejam estritamente necessárias para a execução do objeto do contrato comprometem a igualdade de condições entre os concorrentes.

Por fim, alega que a referida exigência sem a devida justificativa, fere os princípios da legalidade igualdade e eficiência que norteiam a administração pública.

A impugnante questiona ainda a EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA EDITAL.

> *d) COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO - PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data de abertura do certame, responsável técnico, Engenheiro Eletricista, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrados(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, que comprove ter o profissional executado obra ou serviços pertinentes e compatível com o objeto da licitação;*

Alega que, contudo, na prática, um *engenheiro mecânico* também pode executar tais tarefas. A impugnante menciona o dispositivo do Art. 67, I, II da Lei 14.133/2021. E Ressalta que o § 3º permite, a critério da administração, a substituição das exigências dos incisos I e II por outras provas de conhecimento técnico e experiencia prática na execução dos serviços de características semelhantes.

Este dispositivo oferece flexibilidade para que a Administração inclua engenheiros mecânicos. A ampliação o rol de exigência de qualificação técnico-profissional para incluir não apenas engenheiros eletricistas, mas também a opção de engenheiros mecânicos se justifica pela natureza dos serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, que frequentemente

requerem a expertise de engenheiros mecânicos, especialmente para equipamentos como autoclaves, que demandam conhecimentos específicos de mecânica.

Esta informação reforça a necessidade de ampliação do rol ofertando a possibilidade do responsável técnico, engenheiro mecânico, às exigências de qualificação técnica do edital, garantindo que os serviços de manutenção sejam realizados por profissionais qualificados e aptos a atender às especificações dos fabricantes.

Por todo o exposto, requer a impugnante a flexibilização para incluir engenheiros mecânicos no rol de exigências de qualificação técnica do edital, além da exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta.

Para ao final requerer nos seguintes termos do item a seguir.

IV - DO PEDIDO:
Requer o Impugnante, por todo o exposto que a administração deve efetuar a alteração do edital, conforme segue abaixo:
a) Que seja excluída a exigência de Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA para a manutenção de equipamentos hospitalares, conforme justificado pela instrução normativa IBAMA Nº 13/2021 e ausência de inclusão da atividade como potencial poluidora.
b) Que seja flexibilizada a possibilidade de qualificação técnico profissional para engenheiro mecânico, alem dos engenheiros eletricistas, conforme Art. 67 da Lei. 14.133/2021.
c) Que seja excluída a exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da apresentação da proposta.

V- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:
Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL SRP nº. 003/2024**, tem por objeto a **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ/RR.**

Ao se proceder a realização do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhor resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos da Impugnante na mais estrita legalidade e impessoalidade.

A Lei 14.133/21 prevê em seu artigo 67 as disposições relativas à solicitação de atestados pela Administração às empresas licitantes, *in verbis:*

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. *A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

II - técnica;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra **ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;*

*II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;*

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

*V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;***

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

VI – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Manifestação para justificativa de adoção de solicitação de exigência técnico-operacional e profissional e demais exigências de qualificação técnica no edital do pregão Presencial SRP nº 003/2024, em atendimento a impugnação apresentada.

Os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidades. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contrato forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Hely Lopes de Meirelles (2003, p. 56), o Atestado de Capacidade Técnica visa a comprovação da experiência do licitante em relação a objeto similar senão vejamos:

Por meio desse documento o licitante ***busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares*** *ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida,* ***será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica.*** *Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003).*

Nesta fase de qualificação, a administração verifica os documentos dos competidores para determinar a idoneidade e as qualificações do sujeito a contratar. Nessa etapa, são avaliados os documentos relativos aos possíveis contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, e não os aspectos relativos às propostas (uma vez que a proposta se refere ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Um profissional em manutenção de equipamentos hospitalares qualificado tem um conhecimento profundo dos diferentes produtos, pecas, usados no serviço de manutenção dos equipamentos, incluindo propriedades de cada equipamento, modo de ação, manutenção adequada conforme cada equipamento. Isso é fundamental para selecionar o tipo de manutenção mais adequada para cada situação e garantir sua correta manutenção, essa qualificação é fundamental para identificar corretamente as manutenções e peças em um equipamento e avaliar a gravidade do problema.

Essa habilidade é crítica para determinar o método mais apropriado, selecionar o tipo de manutenção apropriada e desenvolver um plano de ação eficaz.

O serviço de manutenção adequado é fundamental para garantir uma manutenção eficaz dos equipamentos. Um profissional qualificado conhece as técnicas adequadas de manutenção, incluindo a substituição de peças do produto, o uso dos equipamentos corretos e os cuidados de segurança necessários durante o processo de manutenção.

REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA, BEM COMO DO PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO, sendo flexibilizado e ampliado o rol de qualificação técnico dos seguintes profissionais, habilitados em quaisquer das seguintes formações em uma das ***áreas de Engenharia: Clínica, elétrica, eletrônica, mecânica ou Engenharia de Manutenção de Equipamentos Biomédicos, em que deverão ser apresentadas a Anotação de Responsabilidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico compatíveis com o objeto, emitidos pelo CREA;***

A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao objeto, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. A empresa e o profissional especializado devem possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, *pelo CREA, sendo pertinente tal exigência tendo plena compatibilidade com o objeto da licitação.*

Este é um documento emitido pelo Conselho Regional que atesta a formalidade de um profissional na ausência de processos éticos, formalidade financeira e atribuição de seu curso/qualificação capaz de demonstrar as responsabilidades técnicas estabelecidas pela legislação aprovada.

Portanto, deve haver um profissional técnico cujas atribuições envolvam conhecimento científico para o uso correto e consciente do serviço para realização do serviço do objeto.

RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 34, 11 DE JUNHO DE 2014
Seção III
Definições
***XXXIII - manutenção corretiva**: reparos de defeitos funcionais ocorridos durante a utilização de equipamento e instrumento;*
***XXXIV - manutenção preventiva**: manutenção sistemática que visa manter equipamentos e instrumentos dentro de condições normais de utilização, com o objetivo de prevenir a ocorrência de defeitos por desgaste ou envelhecimento de seus componentes;*
***XLVIII - responsável técnico: profissional de nível superior, inscrito no respectivo conselho de classe,** designado para orientar e supervisionar a realização de determinada atividade ou o funcionamento*

Portanto, a ampliação do rol de qualificação técnico-profissional em incluir profissionais com formação em Engenharia Clínica, Elétrica, eletrônica, mecânica ou Engenharia de Manutenção de Equipamentos .Biomédicos se mostram essenciais para assegurar a qualidade e a segurança na manutenção de equipamentos médicos hospitalares.

A exigência da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA, compatíveis com o objeto, garante a competência técnica dos profissionais envolvidos e a conformidade com as normas regulatórias. Essa medida não apenas amplia o leque de profissionais qualificados, mas também fortalece a responsabilidade técnica e a eficiência nos serviços prestados, beneficiando, assim, todo o sistema de saúde.

A finalidade da norma é clara: ***resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação*** -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.
A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados e exigir documentos de qualificação técnica com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Sendo assim, perfeitamente cabível as exigências de profissional técnico habilitados para execução do objeto pretendido.

Portanto, é cabível a flexibilização e ampliação do rol de exigência de qualificação técnico profissional diante da alegação da impugnante, visto que se justifica pela natureza do objeto. Tal iniciativa visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente, em estrita obediência ao princípio da competitividade.

Desse modo, **damos provimento** ao questionamento da impugnante, sendo cabível a flexibilização e ampliação do rol de exigência de qualificação técnico profissional diante da alegação da impugnante, visto que se justifica pela natureza do objeto.

A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL será realizada através de cópia da CTPS, ou de contrato de prestação de serviços, ou do contrato social da empresa em que conste o profissional como sócio, ou ainda através da **Certidão de Registro da empresa junto ao CREA** ou Conselho de Classe em que conste o profissional como responsável técnico.

Para que os direitos e deveres tanto dos trabalhadores quanto dos seus contratantes sejam respeitados e cumpridos. As leis garantem que não haja prejuízo para nenhuma das partes durante o período de duração do vínculo empregatício, possibilitando evitar conflitos entre empresa e funcionários e, quando estes surgem, oferece amparo legal para mediá-los. Por isso, quando uma das partes não cumpre o seu papel como devia, é possível recorrer aos meios legais para garantir a proteção dos direitos.

Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017:
***Art 611- B**: Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:*
(...)
***XXV** - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;*

Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019
***Art. 2º** O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

***Art. 3º** O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

(...)
§2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

A exigência de certidão atestando a legalidade do registro da empresa se justifica por ser imprescindível demonstrar a legalidade das inscrições e averbações constantes do cadastro profissional e também atestando as averbações dos registros de responsabilidade técnica, ativas, vinculados ao seu registro, que paga anuidades em nome da empresa e dos responsáveis técnicos nela relacionados. A Certidão da empresa pode ser emitida pela empresa ou pelo profissional responsável técnico ou integrante do quadro técnico.

A exigência da comprovação do vínculo profissional através de cópia da CTPS, contrato de prestação de serviços, contrato social da empresa em que conste o profissional como sócio, ou Certidão de Registro da empresa junto ao CREA, em que conste o profissional como responsável técnico, em processos licitatórios de manutenção de equipamentos hospitalares, é fundamental. Essa medida garante que os profissionais envolvidos possuem a qualificação necessária e estão formalmente ligados à empresa, assegurando a responsabilidade técnica e a competência na execução dos serviços. Tal exigência fortalece a transparência e a confiabilidade do processo licitatório, garantindo a qualidade e a segurança na manutenção dos equipamentos hospitalares, essenciais para o bom funcionamento das unidades de saúde. Desse modo, **negamos provimento** ao questionamento.

DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO AMBIENTAL PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Conforme disposto pela ANVISA na ***instrução normativa 13, de 23 de agosto de 2021, em seu anexo I – Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, na categoria: serviços de utilidade*** e em conformidade com a ***Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,*** **nos *artigos 3º, VIII e XIV,* e 13º alínea f**, a exigência do Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA para a manutenção de equipamentos hospitalares é imprescindível.

A manutenção de equipamentos médicos envolve a utilização de diversas substâncias e a geração de resíduos que, se não gerenciados adequadamente, podem causar impactos ambientais significativos. A Lei nº 12.305/2010 estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a gestão integrada e o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos, destacando a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Os artigos 3º, VIII e XIV, especificam a necessidade de promover a minimização dos resíduos e a sua destinação ambientalmente adequada, bem como a aplicação de instrumentos econômicos e financeiros para a gestão de resíduos.

Assim, a exigência do certificado do IBAMA garante que as empresas responsáveis pela manutenção de equipamentos hospitalares estejam legalmente comprometidas e capacitadas para gerenciar corretamente os resíduos gerados, assegurando a proteção do meio ambiente e a conformidade com as regulamentações ambientais vigentes.

A afirmação da impugnante de que tais exigências possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, não merece prosperar esta alegação, pois todas as exigências do instrumento convocatório estão de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/202, e tem como tal finalidade ***constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém de capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.*** Desse modo, **negamos provimento** ao questionamento.

VII -DA DECISÃO:

Pelas razões de fatos e direitos acima expostos, o pregoeiro do Departamento de Licitações e Contratação - DLC/PMC, CONHECE a impugnação como tempestiva, para no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **TECHNOVA – COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ n° 20.511.708/0001-14**, *flexibilizando e ampliando a exigência do item: Qualificação Técnica, alínea d), do termo de referência, conforme exposto acima*. Por se tratar de cláusula de ampliação do caráter competitivo, deve-se proceder adendo ao edital, e por consequência, a manutenção da data prevista para abertura do certame, conforme disposto no instrumento convocatório inicialmente publicado.

Cantá/RR, em 22 de julho de 2024.

Atenciosamente,

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Pregoeiro do Departamento de Licitações e Contratação – DLC/PMC
Decreto nº 015/2024